

DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA

Priscilla Paola Severo¹

Um longo caminho de anseios, lutas e conquistas de direitos humanos foi percorrido para que se instituíssem constitucionalmente o que se entende hoje por direitos fundamentais. Como instrumento para atuar na proteção social, o constituinte originário instituiu o sistema de seguridade social e seus três pilares de atuação: saúde, assistência social e previdência social.

É por esta razão que o presente trabalho tem por objetivo ressaltar a importância da manutenção da previdência social no Brasil, enquanto um dos instrumentos capazes de garantir o mínimo existencial e assegurar uma parcela da dignidade humana. Para tanto, a problemática consiste em apresentar a importância da manutenção deste sistema como forma de benefício individual e coletivo. Como metodologia utilizou-se a dedutiva e como técnica de pesquisa a bibliográfica que consiste, basicamente, na pesquisa e interpretação doutrinária, visando uma análise geral da necessidade da prestação positiva do Estado em se tratando de direitos sociais, neste caso, via Previdência Social.

Essa conquista e de outros direitos sociais é resultado de uma luta que ganhou espaço com as reivindicações de classes operárias, menos favorecidas, que buscavam melhores condições de vida, em detrimento dos empregadores e detentores do poder econômico, em virtude da relação de extrema desigualdade que acontecia (e ainda acontece), buscavam, portanto, desde então, a “densificação da justiça social”, (SARLET, 2015).

Diante desse contexto, a Constituição Federal de 1988 trouxe de forma inequívoca a necessidade de proteção social e construção de políticas públicas capazes de satisfazer o bem-estar social idealizado pelo constituinte, com participação positiva do Estado.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do grupo de pesquisa de Direitos Humanos, coordenado pelo Prof. Pós Dr. Clovis Gorczewski. Advogada. E-mail: priscillasevero@hotmail.com.



Ao transferir a responsabilidade do ajuste fiscal à previdência social, esta sofre constantemente propostas e reformas que não passam por estudo efetivo e organizado acerca de possíveis problemas e soluções, tão pouco preocupa-se com o bem-estar e a justiça social trazidos pelo texto constitucional.

Nesse cenário, a previdência social é vista como a responsável por todos os problemas enfrentados pela população sob o argumento da sua insustentabilidade, sem que se perceba que, pelo contrário: ela é a solução. Atentando-se ao fato de que a maioria dos benefícios concedidos é no valor de um salário mínimo nacional², quem auferes este valor para a sua subsistência retorna boa parte aos cofres do governo fazendo girar a economia, além de garantir o mínimo existencial.

Nesta seara, o desenvolvimento da Seguridade Social nada mais é do que um “direito de luta” (VIANNA, 2012, p. 6), resultado não da bondade estatal, e sim da constante pressão dos trabalhadores na busca por seus direitos; sendo, pois, a consequência dessa constante luta a maior e mais efetiva forma de concretização da proteção social até hoje conquistada, representada pelas três áreas que abrangem a seguridade social: Saúde, Assistência e Previdência Social (VIANNA, 2012).

Sob esta perspectiva, conclui-se que promover o amparo via previdência social representa um benefício individual aos segurados, com a garantia do mínimo existencial em momentos de infortúnios, ao mesmo tempo que um benefício a toda sociedade, enquanto seres humanos que convivem em coletividade. Enquanto houver indivíduos desamparados, o prejuízo é de toda a sociedade, direta ou indiretamente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A previdência social e a economia dos municípios. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/publicacoes/a-previdencia-social-e-a-economia-dos-municipios-2/>. Acesso em 16. jun. 2019.

² Segundo a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (2019, p. 20, <https://www.anfip.org.br>) a pesquisa realizada demonstra que em dezembro de 2017 “A maioria dos benefícios pagos, 67,7%, correspondeu a um salário mínimo [...]”.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.